

LEI Nº 112/88

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO – LGV.

O Prefeito Municipal de Colíder faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o imposto Municipal sobre os Combustíveis Líquidos e Gasosos – LGV/ que tem como fato gerador a venda a varejo dos combustíveis elencados no Artigo. 9º, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único – Considera-se a venda a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final ou a ele equipados.

Artigo 2º - Considera-se local da obrigação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Artigo 3º- O contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza as vendas previstas no artigo 1º.

1º - Concedera-se estabelecido o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização de combustíveis sujeitos ao imposto.

2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um do estabelecimento, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao veículo autorizado para entrega do produto a destinatário certo a decorrência de operação já tributada.

Artigo 4º - Consideram-se também contribuintes:

I – Os estabelecimentos de sociedade civis de fins econômicas, inclusive cooperativas, que praticarem com habilidade operações de vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos:

II – Também estão sujeitas ao tributo os estabelecimentos que realizarem operações com órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública Federal, estadual ou Municipal.

Artigo 5º - São sujeitos passivos por substituição, o produto, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuintes, por microempresas ou por contribuintes isentos.

Artigo 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiro, produtos destinados a venda direta a consumidor final;

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle.

Artigo 8º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – Não forem exigidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II – Houve suspeita fundada de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produto desacompanhado de documentos fiscais.

Artigo 9º- As alíquotas do imposto são:

I – GASOLINA;

II – QUEROSENE ILUMINANTE;

III – ALCOOL HÍDRATADO;

IV – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO;

V – GÁS NATURAL (ENCANADO);

VI – GASOLINA DE AVIAÇÃO;

VII – QUEROZENE DE AVIAÇÃO;

Artigo 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo, aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Artigo 11º- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estado e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem á cobrança e á fiscalização dos tributos.

Parágrafo Único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso do substituto sediado em outro Município.

Artigo 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias dica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo Único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator ás seguinte penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – Falta de recolhimento do tributo – Multa de 100% do valor do imposto;

II – Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – Multa da 200% do valor do imposto;

III – Emitir documento fiscal consignado importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de conduzir o valor do imposto a pagar – Multa 200% do valor do imposto não pago;

IV – Deixar de emitir documento fiscal, estando à operação devidamente registrada – Multa de 10% do valor da OTN;

V – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo multa de 200% do valor do imposto;

VI – Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal – Multa de 40% do valor do imposto.

VII – Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto-multa de 200% do valor do imposto.

Artigo 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 15º - O IVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 16º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO 05 DE DEZEMBRO DE 1.988.

JOÃO GUEDES

PREFEITO MUNICIPAL